



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 23/02/12
Dau 12079
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 23 /2012-GAG

Brasília, 15 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 273/2011 que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

MOTIVOS DE VETO

Ressalto, inicialmente, que a Lei distrital 2.799, de 23 de outubro de 2001, de autoria da então Deputada Lucia Carvalho, já garante às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer, o direito à cirurgia plástica reconstrutiva na rede hospitalar pública do Distrito Federal. A Lei Federal 9.797/1999, por sua vez, também institui o mesmo direito quanto ao Sistema Único de Saúde, e a Lei Federal 10.223/2001 estende o direito a esse procedimento cirúrgico aos contratantes de planos de saúde.

Em razão disso, o Distrito Federal vem procedendo às referidas cirurgias na rede pública, inclusive com uma Coordenação de Cirurgia Plástica na Gerência de Recursos Médico-Hospitalares. E, em meu Governo, estamos buscando intensificar as cirurgias plásticas reparadoras de mamas, justamente por entender que a saúde é prioridade, e que a mulher tem o direito de reconstruir sua vida e sua autoestima. No ano passado, o número de cirurgias realizadas na rede pública foi significativa maior do que as realizadas em governos anteriores.

O Poder Executivo, portanto, é amplamente favorável ao direito que o Projeto de Lei está confirmando e, por isso, sancionou-o.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Dau

Assessoria de Planejamento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

No entanto, embora reconheça a boa intenção legislativa, entendo necessário apor o veto em três dispositivos, por considerá-los contrários às normas constitucionais e ao interesse público a ser protegido.

O art. 3º do Projeto de Lei em análise acrescenta à disposição vigente a inclusão da pigmentação de ambas as aréolas. Ocorre que a pigmentação é uma das muitas técnicas de reconstrução areolar. A inserção desse tipo de determinação – dado o seu cunho muito específico – pode restringir a opção médica pela melhor técnica, além de ser potencialmente contrária à dinâmica da medicina, que estuda incessantemente as técnicas mais eficazes para bem atender à saúde do cidadão.

Não me parece ser matéria de lei a opção por essa ou aquela técnica cirúrgica, uma vez que, estando na lei, vincula o médico a esse procedimento, quando poderia usar de técnicas mais modernas, segundo os procedimentos científicos previamente aprovados.

Já o art. 4º do Projeto de Lei não pode contar com a aquiescência do Poder Executivo, porque, ao criar atribuições para órgão do Poder Executivo, afigura-se em desacordo com o art. 53 e 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 5º impõe ao Executivo a obrigação de regulamentar a Lei. Regulamento, porém, é ato normativo que só pode ser feito por Decreto. A regulação das rotinas e procedimentos administrativos pode ser resolvida no âmbito da própria Secretaria de Estado de Saúde; as técnicas e procedimentos cirúrgicos para a efetivação do direito devem ficar a cargo da equipe médica. Isso dispensa a edição de decreto regulamentar.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 273/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.762 DE 14 DE FEV. DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama terão direito a cirurgia plástica reconstrutiva a ser realizada na rede hospitalar pública do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de saúde, firmar convênio junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, para atendimento ao disposto no art. 1º.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

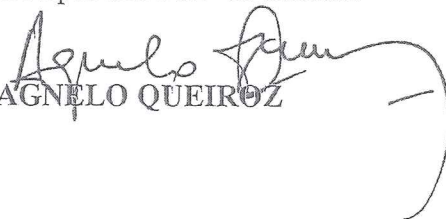
Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas no órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício posterior ao da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.799, de 23 de outubro de 2001.

Brasília, 14 de FEV. de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama terão direito a cirurgia plástica reconstrutiva a ser realizada na rede hospitalar pública do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de saúde, firmar convênio junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, para atendimento ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Para a realização da cirurgia plástica reconstrutiva, serão utilizados todos os meios e as técnicas necessárias em todas as suas etapas e especificações científicas, incluindo-se a pigmentação de ambas as aréolas.

Art. 4º O órgão competente da área de saúde do Governo do Distrito Federal deverá:

I – estabelecer a responsabilidade de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II – definir os hospitais da rede pública que estão aptos a acolher as atividades estabelecidas nesta Lei;

III – estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e o prazo para o seu atendimento;

IV – consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas no órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício posterior ao da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.799, de 23 de outubro de 2001.

Brasília, 24 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 23/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 24 /2012-GAG

Brasília, 15 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o art. 3º do **Projeto de Lei nº 208/2011** que *proíbe a venda de lentes de contato sem prescrição médica e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 208/2011 determina que *a embalagem de lentes de contato deverá ter instrução de uso e advertência*. No entanto, a matéria disposta nesse artigo é de regulamentação federal, uma vez que os produtos fabricados segundo os padrões dessa normatização podem circular livremente pelo País.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Federal 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em seus artigos 2º e 7º, atribui a essa entidade a competência para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Como a normatização das informações que devem constar das embalagens de lentes de contato é matéria de regramento federal, o art. 3º do Projeto de Lei 208/2011 afigura-se inconstitucional.

**A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

F107

Por outro lado, as instruções de uso das lentes oftálmicas e de contato, conforme previsão no próprio Projeto (art. 1º), dependem de prescrição médica, e cabe ao médico instruir o paciente para o correto uso dessas lentes.

Por essas razões, apus **veto ao art. 3º do Projeto de Lei nº 208/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.762 DE 14 DE fevereiro DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Proíbe a venda de lentes de contato sem prescrição médica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou a distribuição de lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes sem a prescrição médica.

Parágrafo único. Os produtos ópticos oftálmicos só poderão ser comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena que estejam devidamente credenciados para essa atividade e que possuam um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os estabelecimentos que possuam um profissional óptico diplomado e devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional podem proceder à indicação e à adaptação de lentes oftálmicas, nos termos da Lei nº 3.334, de 23 de março de 2004.

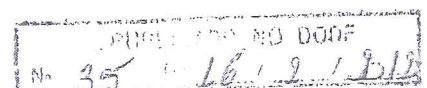
Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Proíbe a venda de lentes de contato sem prescrição médica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou a distribuição de lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes sem a prescrição médica.

Parágrafo único. Os produtos ópticos oftálmicos só poderão ser comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena que estejam devidamente credenciados para essa atividade e que possuam um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os estabelecimentos que possuam um profissional óptico diplomado e devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional podem proceder à indicação e à adaptação de lentes oftálmicas, nos termos da Lei nº 3.334, de 23 de março de 2004.

Art. 3º A embalagem deverá ter instrução de uso e advertência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 23, 02, 12
RAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 020 /2012-GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 216/2011** que *fixa os limites físicos da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI*.

MOTIVOS DE VETO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 314, inciso VII, institui como princípio da política de desenvolvimento urbano *o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes*. Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei 216/2011 apresenta conteúdo normativo incompatível com a cláusula de planejamento do referido inciso VII do art. 314 da LODF.

Deve-se observar, ainda, que o estabelecimento de limites físicos de uma região administrativa não pode ser feito sem que se fixem os limites físicos das outras regiões administrativas que compõem o Distrito Federal. E, destaca-se, a fixação desses limites deve decorrer de estudos técnicos prévios em que se determinem as repercussões urbanísticas e administrativas dessa medida

Ademais, o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que *cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvados à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda*.

**A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LIDADO EM 23/02/12 POR RAIS 12079

RAIS

Paralelamente a isso, foi aprovada a criação da Região Administrativa da Fercal (Lei 4.745, de 29/1/2012), cuja base territorial pertencia à Região Administrativa de Sobradinho II.

Não temos dúvidas, porém, da necessidade de se delimitar o território de cada RA. Esse assunto foi debatido na Conferência das Cidades realizada em dezembro do ano passado, e vamos trabalhar para que todas as RAs tenham suas poligonais definidas. Isso, porém, não pode ser feito sem ampla participação da sociedade, especialmente das comunidades envolvidas.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 216/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Fixa os limites físicos da Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, criada pela Lei nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004, tem os seguintes limites físicos: partindo da interseção do paralelo de 15° 30' 00" sul, limite norte do Distrito Federal, com o eixo da rodovia DF-170, segue para o sul, pelo eixo da rodovia DF-170, até a interseção com o eixo da rodovia DF-001 (EPCT); deste ponto, para nordeste depois para sudeste, pelo eixo da rodovia DF-001, até a interseção com o eixo da rodovia VC-263; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia VC-263, até a interseção com o eixo da rodovia DF-440; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia DF-440, até a interseção com o ribeirão Sobradinho; deste ponto, a montante, pelo talvegue do ribeirão Sobradinho, até a interseção com o canteiro central da rodovia que liga Sobradinho a Sobradinho II; deste ponto, para noroeste, pelo canteiro central desta rodovia, até a interseção com o eixo da rodovia VC-215; deste ponto, para nordeste, pelo eixo da rodovia VC-215, até a interseção com o eixo da rodovia DF-326; deste ponto, para noroeste, pelo eixo da rodovia DF-326, até o ponto P01 de coordenadas UTM N=8.274.421,20 e E=195.007,81, situado no eixo da rodovia DF-326; deste ponto, para nordeste, até a nascente do afluente da margem esquerda do córrego Lobeiral, no ponto P02 de coordenadas UTM N=8.274.587,19 e E=195.170,23; deste ponto, a jusante, pelo talvegue deste afluente, até a sua confluência com o córrego Lobeiral; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Lobeiral, até sua confluência com o córrego Grotão; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Grotão, até sua confluência com o córrego Queima Lençol; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do córrego Queima Lençol, até sua confluência com o ribeirão da Contagem; deste ponto, a jusante, pelo talvegue do ribeirão da Contagem, até sua interseção com o paralelo de 15° 30' 00" sul, limite norte do Distrito Federal; deste ponto, para oeste, por este paralelo, até sua interseção com o eixo da rodovia DF-170, ponto inicial desta descrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 23/02/12
Doutor 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 019 /2012-GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 477/2011** que altera dispositivo da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei 477/2011 inclui pessoas com insuficiência cardíaca crônica no rol de beneficiados com a gratuidade no transporte público coletivo, no transporte alternativo e no metrô. Embora louvável, essa proposição, infelizmente, não pode contar com a aquiescência do Poder Executivo, porquanto conceda gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente fonte de custeio. O Projeto de Lei 477/2011, portanto, revela-se inconstitucional, por contrariar o § 2º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 477/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Altera dispositivo da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 23/02/12
DMS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 021 /2012-GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 573/2011, que *altera a Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal*

MOTIVOS DE VETO

Por força do art. 200 da Constituição Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária é a entidade competente para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde em todo o território nacional. Essa agência editou a Instrução Normativa nº 9, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. A lista de produtos dessa instrução normativa é exaustiva e dentre eles não se encontram aqueles constantes do Projeto de Lei 573/2011, a saber CDs, DVDs, livros, revistas e periódicos, preferencialmente publicações e títulos especializados ou relacionados com a saúde.

É importante destacar que a Lei federal nº 5.991/1973 dispõe sobre o tema e define drogaria como *estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais*. Essa mesma Lei determina quais são os produtos correlatos a serem comercializados pelas drogarias: *substância, produto, aparelho ou acessório cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários*.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NFSTA

ASSISTENTE DE SERVIÇOS - DISTRITO FEDERAL
DMS
16/02/12

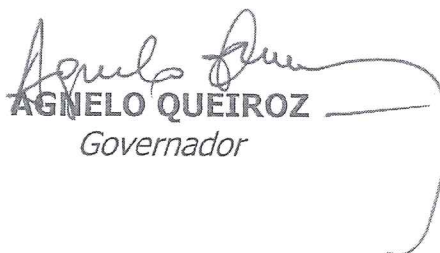
Ademais, deve-se observar que tanto a norma nacional como a instrução normativa da Anvisa procuram, claramente, restringir o comércio de produtos nas drogarias àqueles que, de alguma maneira, relacionem-se à saúde. E este deve ser o limite nas drogarias distritais, uma vez que norma que possibilite a venda de produtos estranhos à atividade fim das drogarias e farmácias no Distrito Federal contraria o interesse público.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que os produtos contidos na proposição são comercializados, em boa parte, em pequenos estabelecimentos, como bancas de jornais e revistas, o que enfraqueceria essa atividade econômica no Distrito Federal, fonte de renda de muitas famílias.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 573/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Altera a Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º.....

XVIII – CDs, DVDs, livros, revistas e periódicos, preferencialmente publicações e títulos especializados ou relacionados com a saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ**

L I D O
Em 24/08/2011
Data 12079
Assessoria de Planário

PL 501 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11
(Deputada Liliane RORIZ)

Assessoria de Planário e Distribuição

Ab Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Planário para análise de autuação e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 25/08/2011

[Assinatura]

Tramir Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre a denominação Estádio de Futebol do Distrito Federal localizado no imóvel pertencente ao Distrito Federal - Lote 1 do Setor de Áreas Isoladas Norte.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Estádio de Futebol localizado no imóvel pertencente ao Distrito Federal - Lote 1 do Setor de Áreas Isoladas Norte, Centro Esportivo, gravado com cláusula de inalienabilidade, da Região Administrativa do Plano Piloto, matrícula nº 12.639 no Cartório do 2º Ofício de Registro Imobiliário de Brasília -, passa a denominar-se o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 501 / 2011

Folha Nº 01 Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem o intuito de preservar a homenagem de um dos ícones do futebol brasileiro o Jogador Manoel dos Santos, o Mané Garrincha ou simplesmente Garrincha. Um futebolista brasileiro que se notabilizou por seus dribles desconcertantes apesar do fato de ter suas pernas tortas. É reconhecido entre especialistas de futebol e ex-jogadores como o segundo maior futebolista da história e considerado como o maior driblador da história do futebol.

Diante do exposto e principalmente atendendo a um clamor da população de todo o Distrito Federal, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das sessões, de 2011.

[Assinatura]
LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Liliane RORIZ

Deputado Agaciel Maia

Deputado Israel Batista

Deputado Aylton Gomes

Deputado Joe Valle

Deputado Benedito Domingos

Deputada Luzia de Paula

Deputado Benício Tavares

Deputado Olair Francisco

Deputada Celina Leão

Deputado Patrício

Deputado Chico Leite

Deputado Raad Massouh

Deputado Chico Vigilante

Deputada Rejane Pitanga

Deputado Cláudio Abrantes

Deputado Roney Nemer

Deputado Cristiano Araújo

Deputado Wasny de Roure

Deputado Dr Michel

Deputado Wellington Luiz

Deputada Eliana Pedrosa

Deputado Washington Mesquita

Deputado Evandro Garla

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

L I D O
3 8 2011
Ceta

PL 456 /2011

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e distribuição de projetos de lei.
Data: 03/08/2011
Assessor: [assinatura]

03 08 11
[assinatura]

Institui o direito ao consumidor de energia elétrica, no âmbito do Distrito Federal, a ter sua conta mensurada de forma individual nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto e dá outras providências.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 456 / 2011
Folha Nº 03 - 1

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo da energia elétrica nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta lei.

§ 1º. Em caso de omissão ou desinteresse do síndico ou responsável pelas edificações previstas no *caput* deste artigo, o consumidor poderá solicitar, diretamente, a medição individualizada de sua unidade, excluindo-se do rateio global.

§ 2º. A instalação de medidores individuais não dispensa a medição e a cobrança do consumo apurado na área comum da edificação predial.

§ 3º. Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de energia elétrica, aferido por medidor instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pela prestadora pública.

Art. 3º - O medidor individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação, observando os critérios técnicos da prestadora.

Art. 4º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de

EXEMPLAR DE APROVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2011 19:04

[assinatura]

[assinatura]

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 6º - As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei deverão prever, na planta elétrica, a instalação de medidor para a aferição do consumo global de energia elétrica e de um medidor por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 7º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seter Protocolo Legislativo

PL Nº 456/2011

Folha Nº 02 - 2

Este projeto de lei tem por objetivo garantir aos consumidores de energia elétrica a cobrança individualizada, nos condomínios verticais, residenciais e comerciais, do que foi ele realmente consumido.

A adoção das medidas propostas está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, que constitui o objetivo desta proposta.

Importante ressaltar que o art. 24 de nossa Carta Magna insere as questões relativas à produção e ao consumo, entre aquelas que os Estados e **o Distrito Federal poderão legislar de forma concorrente, ou seja, complementando (suplementado) as normas gerais editadas pela União.**

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

Outro ponto que merece destaque é que inexistindo norma federal sobre a matéria concorrente, conforme ocorre no caso em exame, remanesce para os Estados a competência residual (remanescente) para legislar de forma plena, sobre os temas inseridos no art. 24. Temas de competência da União, que por sua omissão, podem ser legislados pelo Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

O que se pretende, portanto, com a proposta é corrigir injustiça na cobrança pelo uso da energia elétrica, em unidades habitacionais e comerciais. A medição global de apartamentos e unidades comerciais não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor, por ser a cobrança dos serviços efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no medidor central predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos e lojas.

Salienta-se que o presente Projeto resguarda a cobrança rateada da área comum das edificações coletivas, que deverá ser calculada de forma isolada da cobrança autônoma.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste relevante projeto.

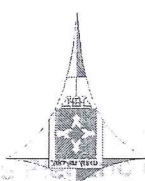
Sala das Sessões em julho de 2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 456/2011

Folha Nº 03 - 4


CELINA LEÃO
Deputada Distrital



L I D O
Em, 15.13.2011
[Signature]
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EV PL 228 /2011 LA

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao curso da Protocolo Legislativo por
tanto e em seguida à Assessoria de Plenário
na ordem de admissão e distribuição,
serviço nº 132 do PL

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Evandro Garla)

Em, 16.03.11
[Signature]
Ismar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

INSTITUI A SEMANA DISTRITAL DE
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art.1º – Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção ao suicídio.

Parágrafo Único – A semana prevista no “caput” deste artigo será a primeira semana do mês de outubro.

Art.2º – A Semana Distrital de Prevenção ao Suicídio instituída pelo art. 1º observará as seguintes diretrizes:

- I - alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas através dos veículos de comunicação de grande acesso à população;
- II - promover encontro com especialistas na área para debater o assunto;
- III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, shoppings e parques;

Art.3º - Compete ao Poder Executivo, administrar e gerenciar os programas criados para efetivação da política de que trata esta lei.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos órgãos envolvidos.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 228 /2011
Fls. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 15.13.11 às 15:30
[Signature] 11928
Assinatura Matrícula

O art. 196 da Constituição Federal afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

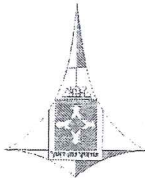
Assim como a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus parágrafos primeiro e segundo do art. 204 ressalta: “ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos”;

“ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação”.

Este projeto de lei tem por objetivo conscientizar e alertar a população de como reconhecer um suicida e quais medidas de prevenção devem ser tomadas.

Na pesquisa “Mapa da Violência 2011 – Os Jovens do Brasil”, divulgada recentemente no DF, mostrou que, entre os jovens de 15 a 24 anos, houve um crescimento de 22,6 % no número de suicídios entre 1998 e 2008, passando de

[Handwritten mark]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

1.454 para 1.783 mortes. E não só entre os jovens, mas na população como um todo, foi detectado um aumento de 33,5% nos casos de suicídio nos últimos dez anos. De acordo com o estudo, o índice foi superior ao aumento da população de 17,8%; dos homicídios (19,5%) e dos acidentes de transporte (26,5%). O estudo também mostra que o suicídio já é a décima causa de morte no mundo. As interpretações acerca do suicídio têm sido estudadas pelas amplas vias culturais em temas existenciais como: religião, psicologia, honra e o sentido da vida.

Durkheim, em sua teoria sobre o suicídio, acredita que a religião promove valores compartilhados, interação e limites sociais fortes que evitam que o indivíduo se sinta isolado e, ao mesmo tempo, estabelecem um conjunto de ideais pelos quais viver, constituindo-se em um fator protetor contra o suicídio.

Recentemente, o Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal condenou o Distrito Federal a pagar R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais e a títulos de danos materiais de meio salário mínimo de pensão alimentícia a um casal que perdeu um filho, que se suicidou em uma cela na 23ª Delegacia de Polícia. A pensão alimentícia deverá ser paga desde o dia 28/08/2002 data da ocorrência, até a data em que o rapaz completaria 65 anos de idade, 30/01/2048.

Devemos evitar que a mortalidade por suicídio continue crescendo, e a Semana de Prevenção ao Suicídio irá contribuir como forma de prevenir possíveis tragédias.

Em razão disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2011.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital - PRB

